



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001635/99-53
Recurso nº. : 126.901
Matéria : IRPF- Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JOSÉ LUIZ MADEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.648

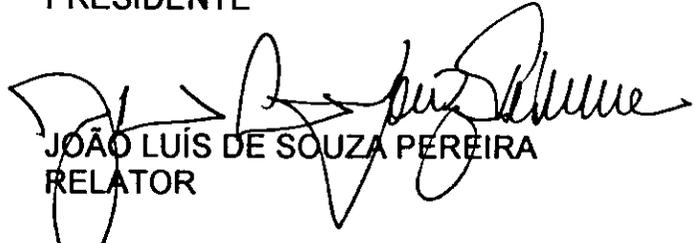
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR SOCIEDADE CIVIL E EXIGIDOS DA PESSOA FÍSICA – Havendo comprovação de que os rendimentos tributáveis foram pagos à pessoa jurídica, da qual o atuado tem participação societária, há de ser afastada a exigência do imposto da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ MADEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001635/99-53
Acórdão nº. : 104-18.648
Recurso nº. : 126.901
Recorrente : JOSÉ LUIZ MADEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais nos exercícios de 1996 a 1998 em função da omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas, conforme apurado no auto de infração de fls. 70 e seus anexos.

Às fls. 83, o recorrente apresentou sua impugnação sustentando que os rendimentos oriundos da Sociedade Divina Providência Hospital N. S. da Conceição foram pagos à Clínica Dr. Cesare Tibaldesk Ltda., da qual o recorrente é sócio, e foram integralmente tributados pela referida pessoa jurídica; havendo, portanto, erro na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Na Decisão DRJ/FNS nº 379 de fls. 113/118, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC manteve integralmente o lançamento, fundamentando-se na ausência de comprovação dos fatos alegados pelo recorrente.

Devidamente intimado da decisão supra em 23/4/2001, o recorrente apresenta seu recurso voluntário (fls. 125/129) em 21/5/2001 através do qual ratifica os termos de sua impugnação. Juntou ao recurso os documentos de fls. 131/206.

Regularmente processado em primeira instância, inclusive com a prova do arrolamento de bens de fls. 203/204, subiram os autos a este Colegiado para apreciação da matéria em segunda instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001635/99-53
Acórdão nº. : 104-18.648

Regularmente processado em primeira instância, inclusive com a prova do arrolamento de bens de fls. 203/204, subiram os autos a este Colegiado para apreciação da matéria em segunda instância.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001635/99-53
Acórdão nº. : 104-18.648

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos restringe-se à questão de saber se o recorrente realmente omitiu os rendimentos indicados pela Sociedade Divina Providência Hospital N. S. da Conceição nos anos-calendários de 1995 e 1996.

As alegações do recorrente, segundo a prova trazida aos autos juntamente com o recurso voluntário, merecem acolhimento.

As notas fiscais de fls. 133/202 e, principalmente, o documento de fls. 206 espancam qualquer dúvida quanto ao efetivo pagamento à Clínica Dr. Cesare Tibaldesk Ltda. Tais pagamentos jamais foram efetuados ao recorrente.



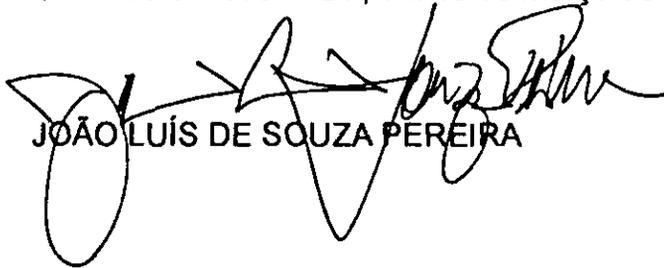
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001635/99-53
Acórdão nº. : 104-18.648

Descabe nestes autos discutir se os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação pelo efetivo beneficiário.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA